



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

**Autos 0038294-02.2009.8.12.0001**

**Autor: Regina Célia dos Santos**  
**Réu(s) Motel Ipacaray Ltda**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Regina Célia dos Santos** contra **Motel Ipacaray Ltda**, ambos devidamente qualificados, via da qual a requerente alegou que em 29/7/08 hospedou-se no estabelecimento do requerido com sua namorada e que, em certo momento, o quarto foi invadido por uma terceira pessoa (ex-namorada) da companheira da requerente, que estava muito nervosa xingando e fazendo ameaças à sua pessoa. Referida pessoa adentrou no quarto através da pequena janela utilizada para fazer os acertos dos valores.

Aduziu que o quarto foi invadido por total falta de segurança no estabelecimento da requerida e que tal fato lhe causou muitos dissabores e constrangimentos, pois ganhou repercussão, causando-lhe vexame e ofendendo sua honra.

Asseverou que a falha na segurança caracteriza conduta ilícita e omissiva do estabelecimento, configurando assim responsabilidade objetiva. Aduziu ainda que falta de contratação de pessoa capacitada para exercer a função de segurança no motel, possibilitou o corrido e isso, caracteriza também *culpa in iligendo*, passível de indenização.

Assim, buscou a tutela jurisdicional para que o requerido seja condenado a indenizá-la pelos danos sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Protestou pela produção de provas e juntou documentos às f. 8-14.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o requerido apresentou resposta às f. 24-38, aduzindo preliminarmente, a *ilegitimidade passiva ad causam*, sob argumento de que não ter dado causa ao suposto dano sofrido, mas sim, a pessoa de Arlete, que foi a pessoa que realmente a ofendeu.

No mérito, aduziu que não incorreu em violação de direito material ou moral para ser obrigado a reparar eventuais danos.

Asseverou que em seu estabelecimento existe segurança suficiente para garantir aos clientes toda tranquilidade possível. Possuiu vigilância 24 horas por dia, alarme, cerca elétrica, vigia e portões que impedem a entrada de qualquer pessoa que não seja clientes. O que não existe no motel e em motel nenhum do mundo é um segurança em cada apartamento, porque ai sim, tiraria a privacidade dos clientes.

Aduziu que a pessoa que invadiu o quarto da requerente hospedou-se como cliente e agiu de maneira rápida e silenciosa, logo após a recepcionista abaixar o portão da garagem do apartamento que havia locado. Assim, se não deu causa ao infortúnio, não há que se falar no dever de indenizar.

Pleiteou por fim, o julgamento improcedente do pedido inicial, protestou pela produção de provas e juntou documentos de f. 40-88.

A requerente impugnou a contestação às f. 89-2, refutando todos os argumentos lançados na defesa do requerido e ratificou os termos da inicial.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação e oportunizou-se às partes especificarem provas (f.93).

Na audiência de tentativa de conciliação, esta não resultou proveitosa e deferiu-se a realização de prova pericial (constatação quanto ao diâmetro da porta da lancheira)



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

e oral.

Realizada a constatação à f. 105, as partes foram intimadas a manifestarem-se. O requerido impugnou tal constatação, aduzindo não ter sido conclusiva (f.108-9). A requerente manteve-se inerte (f. 110).

Realizada audiência de instrução e julgamento, colheram-se o depoimento pessoal da requerente e os depoimentos de duas testemunhas por ela arroladas (f.121-8).

Homologou-se a desistência quanto à testemunha Arlete Ferreira da Silva (f.205). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais.

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a requerente narrou que, durante sua hospedagem no motel requerido com a atual companheira, a ex-namorada desta invadiu o quarto lhe ameaçando e lhe agredindo com palavras obscenas, o que lhe causou danos emocionais, motivo pelo qual ajuizou a presente ação contra a requerida por ter sido negligente e não ter impedido a entrada de terceiros no quarto.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Ao contestar a ação a requerida arguiu preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam*, entendendo que a pessoa de Arlete Ferreira da Silva, ex-namorada da requerente, é quem deveria responder por eventual dano suportado por ela, uma vez que foi quem lhe ameaçou e lhe causou constrangimentos, conforme informado na inicial.

Ocorre que se discute nos autos se a requerida foi negligente ou conivente com os fatos ocorridos e se houve falha na segurança do estabelecimento.

Sendo assim, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

**Do mérito**

Os pontos controvertidos nestes autos versam sobre a culpa da requerida, bem como a possibilidade da terceira entrar pela abertura (lancheira) do quarto onde estava a requerente.

Cumpre ressaltar inicialmente que já houve a instauração de processo crime para apuração de ameaça e perturbação da tranquilidade, com base nos mesmos fatos, sendo o mesmo foi arquivado por falta de provas ou indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria (f. 200).

Entretanto, sabe-se que a apuração da responsabilidade civil independe da criminal, conforme preconiza o art. 935 do CC. Este dispositivo dispõe que a responsabilidade civil e a criminal são totalmente independentes até que o fato ou a autoria do ilícito sejam decididos no juízo criminal, o que não ocorreu no caso em tela.

Do conjunto probatório que compõe os autos é possível concluir que, de fato, a requerente entrou no motel na data de 29/07/08 na companhia da pessoa de Cláudia, e elas alugaram o apartamento de nº 26.

Logo depois a pessoa de Arlete, ex-companheira de Cláudia, com quem tinha



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

um relacionamento conturbado há anos e que não aceitava o término do relacionamento (termo de depoimento de f. 05), adentrou ao motel sozinha e alugou o apartamento de nº 16.

*"(...) no dia dos fatos a depoente locou o apartamento 26 para a autora, tendo a autora estacionado seu veículo no estacionamento do motel. Cerca de 20 minutos após, chegou uma outra pessoa tendo a autora autorizado sua entrada no apartamento, e ela estacionado na garagem do apartamento. A depoente baixou o portão do apartamento e voltou à recepção. Cerca de cinco minutos depois, chegou um terceira pessoa pedindo para locar um apartamento, tendo a depoente locado à ela o apartamento de nº 16. Tal terceira pessoa estacionou na vaga do apartamento 16 e a depoente baixou o portão de novo."* (sra. Alcenira, recepcionista do motel)

É certo que a sra. Arlete saiu de seu apartamento e foi até o apartamento em que estava a requerente, sem qualquer impedimento por parte da requerida, pois no motel só existe guarda na parte de fora. A requerente foi surpreendida com alguém batendo na porta (sra. Arlete), e diante da situação ligou para a recepção do motel, sendo que a gerente sra. Cibele se dirigiu ao local, mas logo que chegou a sra. Arlete foi embora.

*"Pouco depois a caixa disse à depoente que estava ouvindo barulho de discussão e pediu que a depoente verificasse, tendo a depoente ido de imediato verificar (...) Do tempo em que a depoente passou o rádio para a gerente até a gerente chegar, decorreu cerca de 1 (um) minuto, a depoente deixou as duas discutindo e foi para o corredor até a gerente chegar, sendo que quando ela chegar ela foi sozinha até o apartamento e voltou para a recepção."* (sra. Alcenira, recepcionista do motel)

*"Tudo aconteceu muito rápido, pois a depoente veio correndo assim que a recepcionista a chamou pelo rádio, ou seja, veio em três minutos. Gleice relatou à depoente que no dia dos fatos ligaram do apartamento 26 para a recepção pedindo ajuda e relatando que alguém estava batendo à porta do apartamento. Essa ligação foi praticamente simultânea ao momento em que Gleice ligou para Alcenira e Alcenira chamou a depoente pelo rádio. Não é comum receber ligações de hóspedes relatando que estão batendo na porta, mas quando isso acontece, a depoente vai até o local com um guarda ver o que está ocorrendo, mas como tudo foi rápido, não deu tempo. No dia dos fatos a autora não disse para a depoente que já tinha ligado antes na recepção para reclamar da pessoa batendo na porta (...) O guarda ficou na rua esperando enquanto a autora corria para o motel para verificar o ocorrido. A depoente chegou a ir até o quarto 26 e quando lá chegou não mais ouviu barulho e viu um carro saindo".* (sra. Cibeli, gerente do motel)

Contudo, não ficou comprovado nos autos que a sra. Arlete conseguiu entrar no apartamento nº 26 através da "lancheira" do quarto, ônus da requerente (art. 33, I, do CPC). As fotos da lancheira e a constatação feita nela (f. 105-6) ressaltam que, "dependendo da



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

estrutura física da mulhar adulta, ela poderá ou não passar na lancheira", que mede 45cm x 45cm, mas não se sabe ao certo as medidas da sra. Arlete.

Não fosse isto suficiente, os depoimentos das funcionárias da requerida negam qualquer invasão no apartamento da requerente.

(...) *A depoente voltou para a guarita e ligou para o apartamento 26 sendo que a hóspede disse à depoente que tinha uma pessoa esmurrando a porta e gritando, mas não mencionou se essa pessoa entrou ou não no apartamento".*  
(Sra. Cibeli)

No mesmo sentido:

"(...) *sendo que a hóspede disse à depoente que tinha uma pessoa esmurrando a porta e gritando, mas não mencionou se essa pessoa entrou ou não no apartamento".*

(...) Dada a palavra à parte autora, respondeu: *Quando são feitas ligações dos quartos , o telefone toca no caixa. A depoente retifica a informação acima, informando que a moça do caixa recebeu uma ligação da hóspede do 26, pedindo que se verificasse quem estava fora do quarto, perturbando.* (Sra. Alcenira)

Quanto ao fato da sra. Arlete estar ou não armada, este fato foi negado pela própria requerente, em seu depoimento pessoal (f. 123-4).

Portanto, apesar dos fatos devidamente comprovados não terem sido tão graves quanto os narrados na incial, configurou-se a perturbação da requerente por terceiro, em local que deveria ter sua privacidade resguardada.

Restou claramente evidenciado o *error in vigilando* da requerida, que não impediu a requerente de ser constrangida em momento íntimo e, portanto, cabe àquela arcar com as consequências de sua negligência.

Neste sentido, alguns julgados:

CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO À MÃO ARMADA EM MOTEL. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. CUMPRIMENTO EFETIVO DA FINALIDADE PUNITIVO-COMPENSATÓRIA. VERBA MANTIDA. APELO 1 E 2 DESPROVIDOS. 1. **O hospedeiro deve se munir de todos os equipamentos necessários a garantir segurança dos que utilizam dos seus serviços a fim de evitar a ocorrência de atos ilícitos.** 2. O fato da autora ser surpreendida por meliantes, em número de três em quarto de motel, que se utilizando de armas de fogo, subtraíram o veículo que estava sob sua responsabilidade, tendo que retornar para a sua residência graças a uma carona é altamente traumatizante, que se traduz em grande, medo e insegurança. Assim, imperioso reconhecer o abalo na psique, a frustração e sofrimento além do mero dissabor, ensejadores de reparação civil. 3. O quantum indenizatório deve ser mantido porque fixado, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo adequado para reparar a dor anímica da autora. (*TJPR; ApCiv 0791559-3; Apucarana; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas; DJPR 06/02/2012; Pág. 279*)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MOTEL. FALHA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. ROUBO. DANO MORAL. QUANTUM.** O **motel responde objetivamente pelo fato danoso, nos termos do art. 14 do CDC.** **Deficiência na prestação do serviço consistente na ausência de segurança do estabelecimento.** Autores que foram vítimas de roubo nas dependências do Motel, sendo patente o dever de indenizar. As adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Majoração do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelos autores, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 5.100,00 para cada autor, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. **JUROS MORATÓRIOS.** Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. **APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELO DOS AUTORES PROVÍDOS.** (*TJRS; AC 70035826932; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 24/06/2010; DJERS 28/07/2010*)

Conforme resulta da doutrina de José Aguiar Dias, “*o conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito*”<sup>1</sup>. Os efeitos do ato ilícito praticado é que podem ser patrimoniais ou não, acarretando a divisão entre danos patrimoniais e **moraís**.

Estes últimos abrangem todo sofrimento ou dor humana que não se revistam de um caráter de perda pecuniária, mas nascem de “*todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.*”<sup>2</sup>

A requerente foi incomodada em um lugar que se espera privacidade e tranquilidade, se sentindo vulnerável diante da presença de terceiro, ainda que do lado de fora de seu apartamento, pois esta causou uma discussão no local, sendo claro que o constrangimento existiu, com prejuízos de ordem moral.

No tocante ao *quantum*, a indenização deve ser fixada em valor que sirva de punição ao infrator e, embora não seja o *preium doloris*, possa outorgar à vítima uma satisfação qualquer, mesmo que de cunho material.

De outra sorte, esse valor não pode ser tão baixo que seja irrelevante para o condenado e nem alto a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa do beneficiário.

No caso decidendo, levando-se em conta ser a requerente beneficiária da

<sup>1</sup> Obra citada, pág. 737.

<sup>2</sup> Caio Mário da Silva Pereira, obra citada, pág. 61.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

justiça gratuita e, especialmente, as peculiaridades deste caso, fixa-se em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor da indenização.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **julga-se procedente o pedido** para o fim condenar a parte requerida a pagar à requerente, como indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida pelo IGPM-FGV a partir da presente sentença e com juros de mora, em 1% ao mês, a partir da citação.

Condena-se a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixa-se em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atendendo aos critérios do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declara-se extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, 07 de Janeiro de 2014.

**Marcelo Câmara Rasslan**